



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 14045087/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000296/2020-12

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de WENDY STEPHANIE BENITEZ RIVERA, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- casou-se em El Salvador em 14/10/2015 com nacional brasileiro, chegando ao Brasil em 29/10/2015 e extrapolando o prazo de estada concedido (noventa dias);
- não solicitou residência em razão de que não possuía meios para solicitar a emissão de certidão de antecedentes criminais de seu país de origem;
- não tem condições mínimas de efetuar o pagamento do valor da multa em razão de que está grávida, não possui trabalho ou renda e mora de aluguel, bem como esteja também desempregado o seu cônjuge;
- a renda atual do casal se resume à percepção de seguro-desemprego, empenhada toda ela nas despesas com aluguel, alimentação, saúde e outras necessidades básicas, sendo certo que devem economizar para fazer frente aos cuidados com a prole vindoura.

Cita legislação e jurisprudência relacionadas à isenção de taxas e multas quando relacionadas a procedimentos migratórios a envolver imigrantes de grupos vulneráveis e em situação de hipossuficiência econômica, pugnano pelo direito do estrangeiro a obter gratuitamente o primeiro registro civil.

Junta: instrumento de mandato; cópia da página de identificação e a com o carimbo de entrada de seu passaporte; cópia de aparente registro de nascimento emitido por "MUNICIPALIDAD DE GUAZAPA - Departamento de San Salvador; cópia de seu *Documento Único de Identidad* salvadoreño; declaração da lavra de nacional brasileiro quanto a ter a imigrante como locatária de imóvel residencial; cópia de aparente registro de matrimônio contraído com nacional brasileiro e emitido por "ALCADIA MUNICIPAL DE GUAZAPA - DEPARTAMENTO DE SAN SALVADOR"; CTPS de seu cônjuge com registro de *aviso indenizado*; caderno de acompanhamento pré-natal.

Requer a anulação da multa face a suas condições econômicas e os demais argumentos apresentados.

Verifico inicialmente que a autuada adentrou o território nacional na condição de visitante em verdade aos 22/10/2015, tendo-lhe sido concedidos noventa dias de estada, até 20/01/2016, restando configurado o excesso de prazo.

Embora se compreenda as dificuldades inerentes à obtenção de documento emitido por governo estrangeiro, ressalte-se de início que El Salvador possui representação diplomática no Brasil. Também que o lapso de mais de quatro anos nos quais se quedou irregular parece tempo mais que suficiente para que buscasse, ainda que fora do território nacional, a documentação que lhe propiciaria solicitar autorização de residência.

A legislação migratória não outorga apenas direitos, mas também deveres aos estrangeiros, sendo certo que, quanto ao cumprimento destes, ante a própria extensão do excesso de prazo, fica evidenciada sua desídia.

Veja que não se tenha localizado protocolo de pedido ou mesmo agendamento de serviço relativo a autorização de residência, não se mostra possível conceder, em conformidade com o que dispõe o art. 2º, parágrafo único da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, a isenção do valor da multa. Assim, também, não se pode promover a anulação da autuação em vista de não terem sido identificados vícios no processo.

De outro lado, embora não reconheça sua hipossuficiência para os fins do citado normativo, sua condição econômica será devidamente considerada na fixação do valor da pena.

Ausentes prescrição e reincidência.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a WENDY STEPHANIE BENITEZ RIVERA em razão de ultrapassar em 1482 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 1.400,00** em atendimento ao disposto nos arts. 305 e 306, I do Decreto 9.199/17 c/c c/c art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42, com a redação dada pela Lei 13.655/18.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 05/03/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14045087** e o código CRC **BF702694**.